



Mensagem nº 144/2022/PAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 131/2022, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL.””.

Nos termos da Exposição de Motivos anexa, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, por ser de interesse público.

ODELMO LEÃO
Prefeito

Assinado Digitalmente por:

Odelmo Leão
Prefeito Municipal
IBljANBg**xnwupwna**aMCsV****DAQAB -
e-CPF
04/12/2022 16:21:18

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295722PALOF e o código verificar 7XQY ou através do QR CODE acima.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2022.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL.”

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 40, de 05 de outubro de 1992 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Readaptação é o aproveitamento do servidor para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Parágrafo único. Se constatada a incapacidade permanente do servidor, este será aposentado nos termos da legislação específica”. (NR)

“Art. 31...

...

II - ...

...

e) que haja cargo vago para o qual não exista candidato classificado em concurso vigente”. (NR)

“Art. 45. ...

...



V - ...

...

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro meses), cumulativo ao longo do tempo do vínculo funcional no serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo”. (NR)

“Art. 46....

...

VII – O tempo da licença para tratamento da própria saúde, que exceder o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso V do artigo 45.

...

§2º Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, respeitadas as disposições da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:”(NR)

“Art. 79...

...

IV – Salário Família;

V – Auxílio Reclusão”(NR)

...

“Subseção IX
Do Salário Família” (NR)

“Art. 96-B. O salário-família, benefício não previdenciário, será concedido, mensalmente, nos termos da legislação federal que rege a matéria, ao servidor público ativo por filho menor de 14 (quatorze) anos, inválido ou mentalmente incapaz”. (NR)



“Subseção X
Do Auxílio-Reclusão”(NR)

“Art. 96-C. O auxílio-reclusão, benefício não previdenciário, é devido aos dependentes do servidor ativo estável nos valores e condições estabelecidos na legislação federal pertinente”.(NR)

“Art. 104. ...

...

§ 1º A licença de que trata este artigo será devida ao servidor com incapacidade laboral temporária para o exercício de seu cargo, após o deferimento pela perícia médica oficial, em face ao atestado médico ou odontológico apresentado pelo servidor.

§ 2º O indeferimento do pedido de que trata o *caput* deste artigo deverá ser devidamente motivado.

§ 3º O servidor deverá retornar ao trabalho no primeiro dia imediatamente posterior ao indeferimento, sob pena de incorrer em falta injustificada ao trabalho.

§ 4º É facultado ao médico perito, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

§ 5º O servidor não poderá se recusar à convocação para a inspeção médica, sob pena de inobservância de dever funcional, sujeito à penalidade de suspensão de até 15 (quinze) dias e, no período constante de seu atestado, sua ausência ao exercício do cargo será caracterizada como falta injustificada para todos os fins.

§ 6º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado”. (NR)

“Art. 105-A. O servidor, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público, função pública ou contratado temporariamente nos termos de legislação específica, quando a licença exceder a 15 (quinze) dias, deverá requerer a concessão de Auxílio-doença perante o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. É proibido o exercício de atividades profissionais, remuneradas ou não, durante o gozo de Licença para Tratamento de Saúde, sob pena de infração disciplinar”.(NR)



“Art. 106-A. O servidor em gozo de Licença para Tratamento da Saúde ou em Readaptação, está obrigado a submeter-se:

I – ao exame médico-pericial através de profissional ou junta médica designados pelo Município;

II – aos programas de promoção à saúde instituídos pelo Município;

III – ao acompanhamento de equipe multiprofissional, inclusive por meio de visitas domiciliares”.(NR)

“Art. 130. ...

...

§1º Ao servidor exonerado ou demitido, será assegurado o pagamento da importância equivalente à licença-prêmio não fruída, cujo período aquisitivo já tenha se completado.

§2º O período de fruição de licença-prêmio não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, exceto na hipótese de saldo remanescente do período aquisitivo”. (NR)

“Art. 134...

...

§ 1º As férias poderão ser usufruídas em até 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, desde que requeridas pelo servidor e no interesse e deferimento da administração pública. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes artigos da Lei Complementar nº 40, de 05 de outubro de 1992 e suas alterações:

I – §§ 1º, 2º e 3º do artigo 30;

II – parágrafo único do artigo 44;



III – inciso VI do artigo 47 e inciso IV do artigo 50;

IV – artigo 78;

V – inciso II do artigo 79; e

VI – artigos 105, 106 e 109.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 04 de dezembro de 2022.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

Assinado Digitalmente por:

Marly Vieira da Silva Melazo Secretária Municipal de Administração **IBljANBg****wyVBHecn**n8WX2*****DAQAB - e-CPF 03/12/2022 16:23:22	Odelmo Leão Prefeito Municipal **IBljANBg*****xnwupwna**aMCsV*****DAQAB - e-CPF 04/12/2022 15:16:14
--	---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295699SMA e o código verificar I6PL ou através do QR CODE acima.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 100/2022/SMA
Secretaria Municipal de Administração

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL.”

O presente Projeto de Lei Complementar cuja finalidade é de adequar a legislação municipal à reforma previdenciária dada por meio da emenda constitucional nº 103 de 2019 e outras alterações sobre procedimentos, concessões e direitos relativos à licença para tratamento de saúde, readaptação e salário família da Administração Direta e Indireta do Município de Uberlândia.

A proposta legislativa busca alinhar as normas municipais sobre os temas da reforma constitucional e do sistema de direito estatutário e previdenciário, corrigindo pontos dissonantes, realizando ajustes e contemplando circunstâncias da vivência municipal sobre tais aspectos, prestigiando a eficiência e melhor gestão de pessoal no serviço público.

O texto proposto do artigo 30 submete-se às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual, dentre outras alterações resultou na inclusão do §13 ao artigo 37 da Constituição Federal.

A alteração da alínea “e” do artigo 31 demonstra-se necessária a fim de prevalecer o respeito às nomeações dos candidatos aprovados em concurso público.

O parágrafo único do artigo 44 trata-se de dispositivo inconstitucional, conforme §10 do artigo 40 da CF “*A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*”

Necessária a alteração da alínea “b” do artigo 45 com vistas guardar simetria à Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações (artigo



102, VIII, “b”), objetivando a eficiência na gestão, ressaltando que a partir da Emenda Constitucional 103, de 2019, a licença para tratamento da própria saúde passou a ter natureza jurídica administrativa, não mais previdenciária.

A inclusão do inciso VII no artigo 46 está em consonância com a alteração proposta na alínea “b” do artigo 45.

A revogação do inciso VI do artigo 47, bem como inciso IV do artigo 50 é necessária visto que estão em conflito com o texto da própria LC 40, de 1992 e suas alterações, haja vista que não há “desligamento automático”, cargo vago, quando ocorre a posse em outro cargo de acumulação proibida. Portanto, devendo ser aplicado o rito dos artigos 180, XII e 181, para fins de assegurar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Impõe-se a revogação dos aludidos a fim de evitar sua aplicação equivocada, em respeito aos princípios da eficiência e moralidade administrativa, bem como na inteligência contida no julgamento - RE 597738 do Supremo Tribunal Federal em que novo provimento somente pode ocorrer mediante nova aprovação em concurso público, conforme regra estabelecida pelo atual ordenamento constitucional.

O artigo 78 deve ser revogado pois dispõe sobre matéria de natureza previdenciária, disciplinada por legislação específica.

A revogação do inciso II do artigo 79 regulariza o texto do estatuto, vez que o instituto do Abono Familiar foi extinto (revogação dos artigos 97 a 101 da LC 40, de 1992) pelo artigo 105 da Lei nº 8.049, de 24 de junho de 2002.

A inclusão dos incisos IV e V no artigo 79 decorre da manutenção dos benefícios Salário Família e Auxílio Reclusão, os quais eram previstos na Lei Previdenciária nº 8.049, de 2002 (artigos 10, VII, 14, I, “f”, II, “c”, 29 e seguintes, 44, 45, 46, 106), em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a responsabilidade da despesa é do ente federativo e não mais do Instituto Previdenciário.

Também, seguindo as diretrizes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, foram promovidas alterações nos artigos 104 a 109 que tratam da Licença para Tratamento da Saúde do servidor público, a vista da extinção do instituto do Auxílio Doença, até então de responsabilidade pelo Órgão Previdenciário.



A prática administrativa demonstra que, atendendo à finalidade do instituto das férias anuais regulamentares, em proporcionar descanso para a preservação da saúde física e mental do servidor público, bem como na eficiência da gestão dos serviços públicos, a necessidade de se estabelecer sua fruição em, no máximo, em dois períodos, ensejando a proposta de alteração do §1º do artigo 134.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

Assinado Digitalmente por:

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretária Municipal de Administração
IBljANBg***wyVBHecn**n8WX2*****DÁQAB
02/12/2022 16:16:43

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295697SMA e o código verificar 4NQS ou através do QR CODE acima.



PARECER Nº 100/2022/SMA
Secretaria Municipal de Administração

Referência: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 100/2022/SMA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 100/2022/SMA que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL.”

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz do ordenamento jurídico vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A proposta, cuja matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, fundamenta-se nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal e artigos 28 e 54 da Lei Orgânica Municipal, e visa o aperfeiçoamento da legislação sobre a regulamentação do salário família; da licença para tratamento de saúde e da readaptação na Administração Direta e Indireta do Município de Uberlândia. Isso posto, as alterações objetivam assegurar uma Administração Pública eficiente, impessoal e transparente, adequando seu funcionamento à Constituição e suas reformas estruturais.



A alteração da alínea b do inciso V do artigo 45 e a inclusão do inciso VII no artigo 46 da Lei Complementar nº 40, de 1992, estão em consonância com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990 (art. 102, VIII, b), com a incrementação do período de 24 meses da licença médica por “vínculo funcional” e demonstram-se necessárias com escopo de inibir a ocorrência de ônus excessivo e injustificável para a Administração Pública, como pagamento indevido de férias anuais regulamentares, licença-prêmio, anuênios e outros benefícios estatutários.

A prática administrativa demonstra que, atendendo a finalidade do instituto das férias anuais regulamentares, em proporcionar descanso para a preservação da saúde física e mental do servidor público, bem como na eficiência da gestão dos serviços públicos a necessidade de se estabelecer a fruição de férias, bem como de licença-prêmio, no máximo, em dois períodos.

Diante do exposto, por não haver qualquer tipo de conflito de inconstitucionalidade ou desarmonia com normas municipais vigentes opina-se favoravelmente ao projeto a ser encaminhado à Câmara Municipal de Uberlândia - MG.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

PAULO HENRIQUE SOARES
ASSESSOR JURÍDICO



20220295686SMA

Pág.: 3 de 3

Assinado Digitalmente por:

PAULO HENRIQUE SOARES SILVA
DOMINGUES
ASSESSOR JURIDICO
1b903fc6***63cbaad0**76d94*****736f4
02/12/2022 15:05:40

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295686SMA e o código verificar IJJF ou através do QR CODE acima.



DECLARAÇÃO

Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL”, referente à Exposição de Motivos nº 100/2022-SMA, encontra-se determinado por força da Emenda Constitucional nº 103/2019, e em conformidade com a Planilha anexa.

Uberlândia/MG,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

Assinado Digitalmente por:

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretária Municipal de Administração
IBIjANBg***wyVBHecn**n8WX2*****DÁQAB
02/12/2022 15:39:12

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295691SMA e o código verificar GUMA ou através do QR CODE acima.



ESTIMATIVO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL.”

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA					REALIZADO (janeiro a novembro/2022)			A EXECUTAR ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (dezembro/2022)				ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		
Função	Subfunção	Programa	Ação	Ficha	ORÇADO (anual)	REALIZADO	SALDO	Média Mensal Realizado (a)	Acréscimo Previsto Servidores Elegíveis (b)	Obrigação Patronal		VALOR TOTAL A EXECUTAR (a) + (b)	EXERCÍCIO 2023 (anual)	EXERCÍCIO 2024 (anual)
										IPREMU (43,81%)	INSS (22%)			
-	-	-	-	diversas	592.410.131,97	531.391.292,94	61.018.839,03	44.282.607,75	14.117,50	-	-	44.296.725,25	568.663.640,01	628.145.856,75
					592.410.131,97	531.391.292,94	61.018.839,03	44.282.607,75	14.117,50			44.296.725,25		

ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (SE NECESSÁRIAS)

FUNTE DE RECURSOS								OUTRAS (ESPECIFICAR)	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA								FUNTE	
Unidade	Subunidade	Função	Subfunção	Programa	Ação	Ficha	Valor	Cancelamento	Remanejamento
TOTAL							0,00		

DECLARAÇÃO:

Declaro que a Proposta apresentada está dentro do orçamento conforme Lei nº 13.676, de 28 de dezembro de 2021 (PPA 2022-2025); Lei nº 13.531, de 20 de julho de 2021 (LDO 2022) e Lei nº 13.677, de 29 de dezembro de 2021 (LOA 2022).

Uberlândia, 2 de dezembro de 2022

Vistado de forma eletrônica por:

PAULO HENRIQUE SOARES SILVA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
MAT.11937-7
Data: 02/12/2022 16:45:39

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 02/12/2022 19:42:01

Henckmar Borges Neto - Secretário Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Finanças
Data: 03/12/2022 09:02:41

Marco Túlio de Castro Caliman - Secretário Municipal de Governo e Comunicação, e
Secretário Municipal de Gestão Estratégica, interino
Data: 03/12/2022 15:09:24



20220295699SMA

Vistado de forma eletrônica por:

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 04/12/2022 16:17:42



20220295722PALOF



Mensagem nº 145/2022/PAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 132/2022, que “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Nos termos da Exposição de Motivos anexa, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, por ser de interesse público.

ODELMO LEÃO
Prefeito

Assinado Digitalmente por:

Odelmo Leão
Prefeito Municipal
IBljANBg**xmwupwna**aMCsV****DAQAB -
e-CPF
04/12/2022 16:20:58



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2022.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias, fundações e Câmara Municipal, que ingressarem no serviço público do Município, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Os servidores definidos no §1º do artigo 1º desta Lei Complementar que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 3º O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 2º O Município é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, sendo representado



pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos incluídas suas autarquias, fundações e Câmara Municipal que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS de que trata o artigo 40 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU aos segurados definidos no artigo 1º.

Art. 5º O Regime de Previdência Complementar de que trata o artigo 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio de entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 6º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento,



observadas as disposições da legislação específica, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores ocupantes de cargos efetivos do Município de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 7º O Município somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional perante a sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada perante a sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 8º O Município é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer



obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 9º Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao Plano de Benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 10. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivos do Município.

Art. 11. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:



I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 12. Os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Uberlândia sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese da manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do



pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 13. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei nº 8.049, de 24 de junho de 2002, e suas alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 14. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU, na forma prevista no artigo 1º desta Lei; e

II – recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.



§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 15. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 16. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo licitatório conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros



Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 17. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar CAPC, nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias, por meio de créditos adicionais, remanejamentos e transposições.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 04 de dezembro de 2022.

ODELMO LEÃO
Prefeito



20220295705SMA

Pág.: 9 de 9

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

ANDRÉ LUIZ GOULART
Superintendente do IPREMU

Assinado Digitalmente por:

Marly Vieira da Silva Melazo Secretária Municipal de Administração **IBljANBg****wyVBHecj**n8WX2*****DAQAB - e-CPF	André Luiz Goulart Superintendente do IPREMU **IBljANBg****vFECRaox**xFiNA*****DAQAB - e-CPF	Odelmo Leão Prefeito Municipal **IBljANBg****xnwupwna**aMCsV*****DAQAB - e-CPF
03/12/2022 16:23:22	03/12/2022 18:58:32	04/12/2022 15:16:03

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295705SMA e o código verificar 9VYS ou através do QR CODE acima.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 101/2022/SMA

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O presente Projeto de Lei Complementar cuja finalidade é de adequar a legislação municipal à reforma previdenciária dada por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 a fim de proporcionar aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, facultativamente, acumular reservas financeiras a fim de que possam desfrutar de uma complementação nas suas aposentadorias e pensões, com maior qualidade de vida na fase pós-laborativa.

O Plano de Benefícios será implantado posteriormente a publicação da lei proposta, mediante regulamento específico, o qual seguirá as diretrizes dos órgãos fiscalizadores e reguladores, sendo que o referido plano será administrado por entidade fechada de previdência complementar a ser escolhida mediante processo licitatório.

O Projeto visa instituir no âmbito do Município de Uberlândia o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se refere o artigo 40, § 14, §15 e §16, da Constituição da República Federativa, destinado aos servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no Município de Uberlândia a partir da data de vigência do Regime Previdenciário de que trata esta lei.

Pontua-se que, ao longo dos anos, a constituição do Regime de Previdência Complementar se dava de forma facultativa aos Entes Federados, contudo, a ampla reforma previdenciária ocasionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou tal prerrogativa, estabelecendo o prazo máximo de 02 (dois) para que os Estados e Municípios adequem seu ordenamento jurídico e implementem o RPC, a ser utilizado como medida para o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo artigo 40, caput, § 14, § 15 e §16, da Carta



Magna. Analisemos:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)”

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Nesta sequência, o artigo 9º, § 1º ao § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, versa sobre a aplicação do regime próprio de previdência social descrito na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1988, até que entre em vigor lei que discipline a vedação sobre a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal que estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão. Verbis:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.



§ 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º. A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º. Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária



pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º. O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.”

Assim, uma vez que a Emenda Constitucional nº 103/2019 foi publicada no Diário Oficial da União do dia 13/11/2019, o lapso final para atendimento da exigência contida no art. 9º, § 6º, acima transcrito, escoar-se-á, em verdade, na data de 13/11/2021, o que exige urgência no tratamento da matéria.

Conforme se nota dos dispositivos do presente Projeto de Lei Complementar, não haverá qualquer modificação compulsória para os atuais servidores em atividade ou aposentados e pensionistas do Município de Uberlândia, configurando, pois, absoluta voluntariedade ou não na adesão, conforme a vantajosidade na ótica do próprio servidor.

Nesse passo, frisa-se que a partir da implantação do RPC junto ao Município, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos aos novos servidores ficarão limitados ao valor máximo do teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvaguardando financeiramente o Regime Próprio de Previdência Social de Uberlândia e garantindo a longevidade de seu plano de benefícios.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminhamento a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

ANDRÉ LUIZ GOULART



20220295689SMA

Pág.: 5 de 5

Superintendente do IPREMU

Assinado Digitalmente por:

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretária Municipal de Administração
IBljANBg**wyVBHecn**n8WX2****DÁQAB
02/12/2022 15:28:51

André Luiz Goulart
Superintendente do IPREMU
IBljANBg**vFECRaox**xFiNA****DAQAB
02/12/2022 15:33:09

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295689SMA e o código verificar LFPO ou através do QR CODE acima.



PARECER Nº 101/2022/SMA
Secretaria Municipal de Administração

Referência: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 101/2022/SMA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 101/2022/SMA que “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz do ordenamento jurídico vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva o atendimento do comando contido nos §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 a fim de proporcionar aos servidores públicos titulares de cargos efetivos a opção de acesso a uma complementação financeira nas suas aposentadorias e pensões.

Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer tipo de conflito de inconstitucionalidade ou desarmonia com o ordenamento jurídico vigente opina-se favoravelmente ao projeto a ser encaminhado à Câmara Municipal de Uberlândia.

III. CONCLUSÃO.



Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

**PAULO HENRIQUE SOARES
ASSESSOR JURÍDICO**

**GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA
PROCURADOR AUTÁRQUICO**

Assinado Digitalmente por:

PAULO HENRIQUE SOARES SILVA
DOMINGUES
ASSESSOR JURIDICO
1b903fc6***63cbaad0**76d94*****736f4
02/12/2022 14:25:14

GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA
PROCURADOR AUTARQUICO CC-02
1B1jANBg***vCLSZqd9**9yPBG*****DAQAB
02/12/2022 15:09:02

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295673SMA e o código verificar DRTY ou através do QR CODE acima.



DECLARAÇÃO

A Secretária Municipal de Administração e o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU, residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei que “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos nº 101/2022/SMA, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.677, de 29 dezembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – Lei nº 13.531, de 20 de julho de 2021, e no Plano Plurianual 2022-2025 - Lei 13.676, de 28 de dezembro de 2021.

Uberlândia/MG,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

ANDRÉ LUIZ GOULART
Superintendente do IPREMU

Assinado Digitalmente por:

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretária Municipal de Administração
IBIjANBg***wyVBHech**n8WX2*****DÁQAB
02/12/2022 15:39:54

André Luiz Goulart
Superintendente do IPREMU
IBIjANBg***vFECRa0x**xFINA*****DAQAB
02/12/2022 15:47:35

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295692SMA e o código verificar Q4WM ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

**PAULO HENRIQUE SOARES SILVA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
MAT.11937-7
Data: 02/12/2022 17:35:20**

**GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - PROCURADOR AUTARQUICO CC-02
IPREMU-INST.PREV.MUN.UBERLANDIA
MAT.11821-4
Data: 02/12/2022 18:05:22**

**Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 02/12/2022 19:37:44**

**Marco Túlio de Castro Caliman - Secretário Municipal de Governo e Comunicação, e
Secretário Municipal de Gestão Estratégica, interino
Data: 03/12/2022 15:09:30**



20220295705SMA

Vistado de forma eletrônica por:

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 04/12/2022 16:17:42



20220295723PALOF



Mensagem nº 146/2022/PAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 133/2022, que “DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Nos termos da Exposição de Motivos anexa, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, por ser de interesse público.

ODELMO LEÃO
Prefeito

Assinado Digitalmente por:

Odelmo Leão
Prefeito Municipal
|B|j|ANBg**xnwupwna**aMCsV*****DAQAB -
e-CPF
04/12/2022 22:16:00

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295734PALOF e o código verificar TWSD ou através do QR CODE acima.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2022.

DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As aposentadorias e as pensões do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU de que trata a Lei Ordinária nº 8.049, de 24 de junho de 2002, passam a ser regidas por esta lei.

**CAPÍTULO II
DA APOSENTADORIA**

**Seção I
Das Aposentadorias Comuns**

Art. 2º O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 3 (três) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – compulsoriamente, nos termos do inciso II do §1º do artigo 40 da Constituição Federal;

III – voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e



b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Seção II Das Aposentadorias Especiais

Art. 3º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação Médico Pericial pelo IPREMU.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente.



§ 4º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município.

Art. 4º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado mediante laudo pericial elaborado pelo IPREMU, considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo servidor.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º O servidor que se aposentar por este artigo não poderá exercer a mesma atividade laborativa que implique exposição à agentes nocivos que prejudiquem a sua saúde, sob pena de revogação do benefício.

Art. 5º O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo



exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Direção, Coordenação e Assessoramento Pedagógico.

Seção III Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 6º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações e salários de contribuição adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, salvo disposição em contrário.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º.

§ 4º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 2º, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor



apurado na forma prevista no “caput” e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 5º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 3º desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no *caput*, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 3º desta lei complementar;

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no *caput*, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 3º desta lei complementar.

§ 6º Os benefícios com forma de cálculo prevista neste artigo, serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou o que vier a substituí-lo.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

Parágrafo único. As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente, de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

Seção IV Das Regras de Transição

Art. 8º O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;



III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada 1 (um) ano e 3 (três) meses, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

I – 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I – 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;



II – a partir de 1º de janeiro de 2023, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria, com idade mínima de:

a) 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II – a média aritmética definida na forma prevista no *caput* e § 1º do artigo 6º, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º deste artigo;

II – na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para



fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6º deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 9º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 8º, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V – 50% (cinquenta por cento) do período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º A idade mínima a que se refere o inciso I do caput será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.



§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 8º desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo que for concedida a aposentadoria.

II – à média aritmética definida na forma prevista no *caput* e § 1º do artigo 6º, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º deste artigo;

II – na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 3º deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 10. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da legislação federal, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do



tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput*.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à média aritmética definida na forma prevista no *caput* e § 1º do artigo 6º.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III DA PENSÃO POR MORTE

Seção I Dos Dependentes e da Habilitação

Art. 11. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável, heteroafetivas ou homoafetivas;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;



III - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

IV - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II e III, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

V - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito, nas hipóteses de divórcio, separação judicial e dissolução de união estável.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se a filho, na condição de dependente de que trata o inciso I do *caput*, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida nesta lei.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 1º do art 12.

§ 7º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 3º do artigo 12.

§ 8º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é



presumida e a das demais deve ser comprovada nos termos do § 2º do artigo 12.

§ 9º Para fins do disposto na inciso II do *caput* do artigo 20, em observância ao requisito previsto no § 7º, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável pelo período mínimo de dois anos antes do óbito do segurado.

§ 10. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

§ 11. Nos casos envolvendo a hipótese do § 10 será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 12. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, que confere direito à percepção da pensão por morte é aquela que teve início antes da data do óbito do servidor, a ser apurada pela Perícia Médica do IPREMU.

Art. 12. A justificação administrativa ou judicial, para fins de comprovação da dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos e não serão admitidas as provas exclusivamente testemunhais.

§ 1º Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la mediante a juntada de ao menos 02 (dois) documentos, e poderão ser aceitos, dentre outros:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;



IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos § 7º e § 9º do artigo 11, e poderão ser aceitos, dentre outros:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o



interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoração, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.



Art. 13. A perda de qualidade de dependente acarreta o cancelamento da inscrição e ocorrerá nas seguintes situações:

I – para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, para o filho, o irmão, o enteado ou o menor tutelado, ou nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente a essa idade:

a) casamento;

b) início do exercício de emprego público efetivo;

c) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

d) concessão de emancipação, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave;

ou

b) pelo falecimento.

§ 1º O filho, o irmão, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave tenha ocorrido antes de uma das hipóteses previstas no inciso III do caput.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a data de início da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave será estabelecida pela Perícia Médica do



IPREMU.

Art. 13. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Seção II Do Cálculo do Benefício da Pensão

Art. 14. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II – a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência



intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

Art. 15. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvadas as decorrentes de divórcio, separação judicial ou dissolução judicial, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art.16. A pensão por morte será devida a contar da data:

I – do óbito, nas seguintes hipóteses:

- a. requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos;
- b. requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III – da decisão judicial, nos caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, o autor poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte, o IPREMU poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste



artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurado ao IPREMU a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 17. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 18. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Seção III Da Duração e da Extinção da Pensão

Art. 19. O direito à percepção da cota individual cessará:

I – pelo falecimento;

II – para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 19;

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 19 desta lei complementar;

V – pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

VI – pela renúncia expressa;

VII – pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como



autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

VIII – se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários em decorrência de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 20. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I – por 4 (quatro) meses, nas seguintes hipóteses:

- a. o óbito ocorrido antes de o servidor completar 18 (dezoito) contribuições mensais, ou
- b. casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II – demais hipóteses, considerando a idade dos beneficiários, pelos seguintes períodos:

- a) 10 (dez) anos: beneficiários entre 21 (vinte e um) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- b) 15 (quinze) anos: beneficiários entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- c) 20 (vinte) anos: beneficiários: entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- d) prazo indeterminado: beneficiários com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.



§ 1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 19.

§ 4º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 21. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte ao cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira



deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III – de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário–mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A concessão de aposentadoria ao servidor público titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.



Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria, a serem concedidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Art. 24. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, exceto as aposentadorias especiais, e optar em permanecer em atividade, poderá fazer jus ao abono de permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§ 1º A concessão do abono a que se refere o “caput” dependerá de disponibilidade orçamentária e de regulamentação do respectivo poder, órgão ou entidade autônoma.

§ 2º Ao servidor que na data de entrada em vigor desta lei complementar receba abono de permanência, fica assegurado seu recebimento, preservando-se ainda o respectivo valor, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 25. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, nos termos do inciso II do §1º do artigo 40.

Art. 26. A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 27. Na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente, o servidor inicialmente será submetido a Junta Médica do órgão empregador, para posterior análise do Diretor Médico Pericial do IPREMU, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o cargo ou a impossibilidade de readaptação nos termos da Lei.

Art. 28. O valor do benefício não recebido em vida pelo beneficiário será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 11, desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei.

Art. 29. O segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico do Instituto de Previdência.



Art. 30. Fica alterada a Lei nº. 8.049, de 24 de junho de 2.002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários, mediante contribuição, os meios de subsistência nos eventos de invalidez e inatividade por aposentadoria voluntária ou compulsória, bem como a proteção à família em caso de falecimento, desaparecimento ou ausência do segurado.” (NR)

“Art. 10.

...

§ 1º O segurado ocupante de cargo em comissão ou detentor de função de confiança terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração de seu cargo efetivo, ainda que tenha optado pela percepção da gratificação do cargo ao qual foi nomeado;

§ 2º Mediante requerimento expresso, o servidor público poderá optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e das parcelas de natureza temporária ou transitória na base de cálculo das contribuições, para efeito de apuração da média aritmética a ser utilizada no cálculo do valor do benefício a ser concedido, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição da Federal.

§ 3º A opção prevista no § 2º pode ser realizada pelos servidores públicos cedidos ou afastados para o exercício de mandato eletivo.

§ 4º Os segurados ativos contribuirão sobre o décimo terceiro salário, a licença-maternidade, as licenças para tratamento de saúde, por motivo de acidente em serviço e sobre os valores que lhe forem pagos pelo cargo efetivo em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 5º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que forem pagos.

§ 6º Havendo redução de carga horária com prejuízo da remuneração, a base



de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 7º Na hipótese de acumulação de cargos efetivos, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de cada um deles.

§ 8º A parcela, decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, que já integra ou integrará a remuneração do cargo efetivo, não é facultada a opção de que trata o *caput*, sendo devida a contribuição previdenciária sobre tais parcelas.

§ 9º A restituição de contribuições pagas para o RPPS somente ocorrerá na hipótese de recolhimento indevido.”. (NR)

“Art. 14. ...

I – ...

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

c) aposentadorias especiais ao servidor deficiente e ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde;

d) aposentadoria compulsória;

...

§ 1º Lei própria regulamentará a concessão dos benefícios pelo IPREMU.

...” (NR)

“Art. 23. ...

...

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da aposentadoria voluntária retroagirão à data do protocolo do requerimento.” (NR)

“Art. 93. A contribuição mensal, para a manutenção do regime de previdência



de que trata esta Lei, incidirá sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto no artigo 10 desta Lei, inclusive da gratificação natalina, e será de 14% (quatorze por cento) para os segurados e 22% (vinte e dois por cento) para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional de direito público e da Câmara Municipal.

...

§ 5º Os aposentados e pensionistas contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com os critérios estabelecidos no § 18 do artigo 40 da Constituição Federal e § 4º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019.” (NR)

Art. 28. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei 8.049, de junho de 2002 e suas alterações:

II – alíneas “e” e “f” do inciso I do *caput* do artigo 14;

III – alínea “c” do inciso II do *caput* do artigo 14;

IV – artigos 6º, 9º, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 51, 51A e 52;

V – incisos I, II e III do *caput* e §§ 1º, 6º, 7º e 8º, todos do artigo 93;

VI – artigos 100, 101, 104; e

VII – artigo 106.

Art. 29. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias.

Art. 30. Para efeitos do artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uberlândia, a alteração promovida pelo artigo 1º daquela Emenda no artigo 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no artigo 35 da mesma Emenda.

Art. 31. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Parágrafo único. O artigo 30 desta lei, que confere nova redação ao artigo 93 da Lei nº 8.049, de 24 de junho de 2002 e suas alterações, entra em vigor na forma prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Uberlândia, 04 de dezembro de 2022.

ODELMO LEÃO

Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO

Secretária Municipal de Administração

ANDRÉ LUIZ GOULART

Superintendente do IPREMU

Assinado Digitalmente por:

Marly Vieira da Silva Melazo Secretária Municipal de Administração **IBljANBg*****wyVBHecn**n8WX2*****DAQAB - e-CPF	André Luiz Goulart Superintendente do IPREMU **IBljANBg*****vFECRaox**xFiNA*****DAQAB - e-CPF	Odelmo Leão Prefeito Municipal **IBljANBg*****xnwupwna**aMCsV*****DAQAB - e-CPF
04/12/2022 15:49:10	04/12/2022 16:58:51	04/12/2022 17:16:23

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295717SMA e o código verificar IOQG ou através do QR CODE acima.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA Nº 099/2022-SMA

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” adequando às normas municipais aos termos da Emenda Constitucional nº. 103/2019.

Sabe-se que os Regimes Próprios de Previdência Social contam com as contribuições dos servidores públicos municipais, dos aposentados e pensionistas e da contribuição do ente federativo e seus aportes, e ainda, com bens e direitos destinados por lei ao seu custeio. Os recursos das contribuições são aplicados no mercado financeiro e segregados das demais contas do ente federativo e são administrados por um órgão ou entidade com finalidade de efetuar a gestão de todo o regime, sendo no caso do Município Uberlândia, o IPREMU.

Quando não se verifica a devida equivalência entre o fluxo das receitas estimadas e as obrigações projetadas pelo RPPS apuradas em longo prazo, tem-se o chamado déficit atuarial, que no caso do IPREMU, ainda que considerando os aportes financeiros a serem realizados pelo ente através da Lei Ordinária nº 11.310 de 2013, alcança a importância de R\$ 2.601.343.741,98, conforme Relatório de Avaliação Atuarial data base: 31.12.2021, elaborado pela empresa VPA Soluções Atuariais.

A existência de Déficit Atuarial não equacionado torna necessário que sejam efetuadas modificações no plano para que seja alcançado e preservado o equilíbrio atuarial, fato este também motivador da Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Com o aumento da expectativa de vida do brasileiro tem-se gradativamente o aumento da proporção de inativos frente aos servidores ativos contribuintes, o que enseja o desequilíbrio atuarial.

Em 2005, tínhamos a proporção aproximada de 07 (sete) servidores ativos para cada aposentado e pensionista, e, nos dias atuais, aproximadamente 02 (dois) servidores ativos para cada aposentado e pensionista, ou seja, temos menos servidores contribuindo para a manutenção do Regime.



Desta forma, a reforma é essencial para a sustentabilidade financeira dos recursos públicos e a recuperação da capacidade de investimento do Município. A proposta mantém o direito dos servidores à aposentadoria sem atrasos ou redução e também permite a manutenção e ampliação de serviços públicos essenciais, como saúde, segurança e educação, dada a finitude dos recursos públicos.

Possibilitará, ainda, a regulamentação, à nível municipal, das aposentadorias especiais do servidor com deficiência e daqueles servidores que exercem atividades em exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde.

O Município de Uberlândia, valendo-se de gestão eficiente da Administração Pública e com o auxílio do IPREMU, conseguiu segurar e postergar ao máximo a atual reforma, já ocorrida em quase todo o país, por força da obrigatoriedade determinada pela Emenda Constitucional nº 103, promulgada ainda no ano de 2019.

A EC nº. 103/2019 estabeleceu a obrigatoriedade dos Municípios e Estados realizarem a sua reforma, sob pena de suspensão da emissão da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária ao Município, ocasião em que restaria prejudicado o repasse de receitas advindas da União, dentre outras sanções administrativas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, recentemente, oficiou o Município de Uberlândia solicitando informações a respeito da adequação da legislação Municipal às normas estabelecidas pela EC nº. 103/2019, sob pena de serem tomadas eventuais sanções administrativas e ou judiciais em caso de não adequação da legislação às normas constitucionais já vigentes.

A postergação da presente reforma administrativa possibilitou que aproximadamente 1.400 servidores que estavam em atividade pudessem se aposentar valendo-se das regras atuais.

Outra medida que merece destaque foi a gestão eficiente do IPREMU após o ano de 2017, que possibilitou a reversão de parte dos prejuízos causados pela gestão anterior, conseguindo recuperar mais de R\$130 milhões em investimentos de alto risco, ainda remanescendo prejuízos não recuperáveis da ordem de R\$ 230 milhões.

Dito de outra forma, parte do prejuízo que enfraqueceu sobremaneira a saúde financeira do IPREMU foi minimizado com a adoção de uma gestão eficiente, comprometida com a melhor administração dos recursos do Instituto.



Isso possibilitou que, agora, passados três anos da promulgação da EC nº 103/2019, o IPREMU e a SMA pudessem avaliar os melhores modelos de reforma concretizados ao longo desses anos pelos demais Entes Públicos,, de modo a cumprir o dever constitucional e prejudicar o mínimo possível os servidores ativos e inativos.

A primeira mudança fundamental e necessária para compatibilizar a legislação municipal aos termos da EC nº. 103/2019 consiste na adequação da alíquota de contribuição dos segurados do IPREMU de 11% para 14%, uma vez que o § 4º do art. 9º da EC nº. 103 estabelece que os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à contribuição dos servidores da União. O caput do art. 11 da EC nº. 103/2019 dispõe expressamente que a contribuição dos servidores da União é de 14%, logo se aplica o mesmo percentual aos beneficiários (que recebem acima do teto do RGPS) e segurados do IPREMU, considerando a existência de déficit atuarial.

O parecer técnico da empresa VPA consultoria Ltda é taxativo e impõe a adoção de alíquota única de 14% para todos os servidores independentemente da faixa salarial, considerando o déficit atuarial apresentado pelo IPREMU.

Conforme estudo apresentado pela empresa de Atuária contratada pelo IPREMU, não há possibilidade jurídica em adotar o sistema de alíquotas escalonadas, nos termos realizados pela União, ou mesmo pelo Estado de Minas Gerais, considerando que haverá perda de arrecadação, haja vista que o valor médio das contribuições ficaria menor do que 14% da contribuição total dos servidores, o que não é permitido, diante da existência de vedação constitucional. Outro fator importante e que distancia o Município do modelo da União e do EMG é a falta de amplitude das faixas salariais, já que no Município não existe grande diferença entre o mínimo e o máximo, como acontece, por exemplo na União, cujas faixas remuneratórias dos servidores partem de um salário mínimo e ultrapassam a cifra de R\$ 40.747,20.

Os sistemas de escalonamento não atendem aos segurados do IPREMU, principalmente aos aposentados, considerando que no cenário apresentado impõe o aumento da alíquota de 11% para 16%, incidentes sobre a parcela que exceder o teto do RGPS.

Insta esclarecer que a nova alíquota de contribuição do servidor somente entrará em vigor no quarto mês subsequente à publicação da Lei Complementar.

Os Estados de São Paulo e de Minas Gerais saíram na frente e realizaram a devida reforma das Leis Previdenciárias, adequando a sua legislação aos termos da



EC 103/2019. O projeto de Lei em tela, que dispõe sobre as novas regras de aposentadoria e pensão do IPREMU foi elaborado em consonância com as regras do Regime Geral de Previdência (RGPS) e do RPPS dos servidores do Estado de Minas Gerais e de São Paulo e do Regime Geral de Previdência Social.

Com a reforma, passa a existir uma única modalidade de aposentadoria voluntária, que exigirá os requisitos de 65 anos de idade para homem e 62 anos para as mulheres, 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo efetivo, tanto para o homem como para a mulher, garantida a redução do tempo de contribuição e idade aos professores.

As atuais regras preveem idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens.

O benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das 80% maiores remunerações percebidas pelo servidor desde a competência julho de 1994, com o acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Resta garantido o direito à integralidade e paridade aos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, desde que cumpridos os requisitos definidos nas regras de transição.

Não haverá alteração da base de contribuição dos aposentados e pensionistas, sendo devido o pagamento de contribuição somente para o valor dos benefícios que ultrapassarem o teto do RGPS.

Para aposentar-se, o servidor atual poderá optar por duas regras de transição: uma que considera um somatório de pontos vinculados à idade e ao tempo de contribuição e outra em que o servidor cumpre o chamado “pedágio”, um período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que faltaria, de acordo com as novas regras.

Em atendimento a solicitação de diversos grupos de servidores, neste projeto de lei está incluída na regra de transição “do pedágio”, a possibilidade de redução da idade mínima em razão da quantidade de anos de contribuição que exceder o tempo de contribuição mínima, regra que não está presente na Emenda Constitucional nº. 103/2019, mas que beneficiará milhares de servidores.



Buscou-se equiparar as regras de transição àquelas definidas na reforma aprovada pelo Estado de Minas Gerais, das quais se mostraram mais vantajosas aos servidores ativos, distanciando somente naqueles casos em que a regra municipal fosse mais benéfica aos servidores.

Ainda na expectativa de garantir maior tempo de recebimento de pensões por morte, no referido projeto estendeu-se para 10 (dez) anos o prazo para recebimento de pensões por morte para aqueles beneficiários que estão na faixa de 21 a 29 anos, sendo que nos demais projetos de Lei, diga-se do próprio Estado de Minas, prevê inicialmente o pagamento da pensão por até 03 (três) anos para quem possui até 21 anos de idade, e de 06 (seis) anos de 21 a 26 anos de idade.

Nos termos do Projeto de Lei, também restam regulamentadas no âmbito municipal a concessão das aposentadorias especiais ao servidor com deficiência e para os servidores em contato com agentes nocivos químicos, físicos e biológicos que coloquem em risco a sua integridade física.

A aposentadoria por invalidez se transforma em aposentadoria por incapacidade permanente, prevendo readaptação e avaliações periódicas.

Quanto às pensões por morte, o valor do benefício será de 60% do valor de aposentadoria recebida pelo servidor ou do valor a que teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, adicionado de 10% por dependente, até o total de 100%. O projeto de Lei também impõe limite de duração do benefício, considerando a idade do beneficiário e o período de casamento e ou união estável.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

ANDRÉ LUIZ GOULART
Superintendente do IPREMU



20220295679SMA
Pág.: 6 de 6

Assinado Digitalmente por:

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretária Municipal de Administração
IBljANBg**wyVBHecn**n8WX2****DÁQAB
02/12/2022 15:02:33

André Luiz Goulart
Superintendente do IPREMU
IBljANBg**vFECRaox**xFiNA****DAQAB
02/12/2022 15:07:12

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295679SMA e o código verificar CVDE ou através do QR CODE acima.



PARECER Nº 099/2022/SMA-IPREMU
Secretaria Municipal de Administração

Referência: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 099/2022/SMA-IPREMU

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 099/2022/SMA que “DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz do ordenamento jurídico vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A proposta, cuja matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, fundamenta-se nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 28 e 68 da Lei Orgânica Municipal, e visa promover reforma no regime previdenciário dos servidores públicos do Município à luz das modificações perpetradas pela Emenda à Constituição nº 103, de 2019, no texto constitucional federal.

Assim, propõe-se alterações nos requisitos e critérios para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência municipal, mormente em relação a critérios de idade e tempo de contribuição para aposentadoria, a majoração e à forma de incidência da alíquota de contribuição do servidor ativo, bem como são estabelecidas regras de transição entre o sistema jurídico anterior e o novo sistema de previdência social.

Outrossim, deve-se promover os ajustes imprescindíveis, em conformidade a exigência do texto constitucional, da limitação do rol de benefícios previdenciários somente às aposentadorias e à pensão por morte. Na mesma esteira de adequações encontra-se em trâmite o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 40, de 05/10/1992, contemplando os ajustes na licença para tratamento da saúde, a qual deixa de ter caráter previdenciário, e no instituto da Readaptação, bem como a manutenção, com natureza administrativa-estatutária, do pagamento de Salário-Família e Auxílio Reclusão.

Com vistas a maior justiça social, houve mudanças na proposta da União acolhendo-se disposições contidas na Reforma do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, o projeto apresenta ajustes necessários ao equilíbrio e à sustentabilidade do sistema previdenciário municipal, bem como atende aos prazos previstos na legislação federal para a



adequação aos novos parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Diante do exposto, por não haver qualquer tipo de conflito de inconstitucionalidade ou desarmonia com normas municipais vigentes opina-se favoravelmente ao projeto a ser encaminhado à Câmara Municipal de Uberlândia - MG.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

PAULO HENRIQUE SOARES
ASSESSOR JURÍDICO

GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA
PROCURADOR AUTÁRQUICO

Assinado Digitalmente por:

PAULO HENRIQUE SOARES SILVA
DOMINGUES
ASSESSOR JURIDICO
1b903fc6***63cbaad0**76d94*****736f4
02/12/2022 14:49:06

GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA
PROCURADOR AUTARQUICO CC-02
IBlJANBg***vCLSZqd9**9yPBG*****DAQAB
02/12/2022 15:07:57



DECLARAÇÃO

A Secretária Municipal de Administração e o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU, residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARAM, que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” , referente à Exposição de Motivos nº 099/2022/SMA, encontra-se determinado e autorizado por força da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Uberlândia/MG,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

ANDRÉ LUIZ GOULART
Superintendente do IPREMU

Assinado Digitalmente por:

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretária Municipal de Administração
IBljANBg**wyVBHecn**n8WX2****DÁQAB
02/12/2022 15:40:35

André Luiz Goulart
Superintendente do IPREMU
IBljANBg**vFECRaox**xFiNA****DAQAB
02/12/2022 15:48:24

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295690SMA e o código verificar UWSG ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

**PAULO HENRIQUE SOARES SILVA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
MAT.11937-7
Data: 04/12/2022 14:05:07**

**GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - PROCURADOR AUTARQUICO CC-02
IPREMU-INST.PREV.MUN.UBERLANDIA
MAT.11821-4
Data: 04/12/2022 14:12:05**

**Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 04/12/2022 14:27:16**

**Marco Túlio de Castro Caliman - Secretário Municipal de Governo e Comunicação, e
Secretário Municipal de Gestão Estratégica, interino
Data: 04/12/2022 15:05:32**



20220295717SMA

Vistado de forma eletrônica por:

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 04/12/2022 19:03:30



20220295734PALOF



Mensagem nº 147/2022/PAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, que “ALTERA OS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Nos termos da Exposição de Motivos anexa, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, por ser de interesse público.

ODELMO LEÃO
Prefeito

Assinado Digitalmente por:

Odelmo Leão
Prefeito Municipal
IBljANBg***xnwupwna**aMCsV*****DAQAB -
e-CPF
04/12/2022 22:15:40

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295737PALOF e o código verificar 2EUY ou através do QR CODE acima.



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022.

**ALTERA OS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 68 e 69 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. O Município manterá plano de previdência para o servidor público municipal submetido a regime próprio, atendendo aos princípios e normas gerais previstas na Constituição Federal e na legislação complementar aplicável, extensivo ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

§ 1º A inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é compulsória para o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, e vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, função pública na forma do artigo 2º da Lei Complementar nº 03, de 11 de janeiro de 1991, bem como o agente público contratado por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária, emprego público e detentores de mandato eletivo.

§ 2º O plano será custeado com as contribuições previdenciárias obrigatórias do servidor público municipal e do Poder, Órgão ou Entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º A contribuição do Município e a de seus servidores para o sistema de previdência será definida na forma de lei específica.

§ 4º O sistema de previdência dos servidores do Município compreende o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Regime de Previdência Complementar - RPC, que serão regidos por legislação própria.

§ 5º Compete ao Instituto de Previdência Próprio Municipal, com exclusividade, a administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, englobando a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, e ainda a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.



§ 6º Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei:

I – aposentadoria para o servidor público municipal;

II – pensão por morte para o dependente do servidor público municipal.

§ 7º O Poder, órgão ou entidade a que se vincule o servidor público municipal terá, após os descontos, um prazo de até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, para recolher as respectivas contribuições sociais, sob pena de responsabilidade de seu preposto e pagamento dos acréscimos definidos em lei.

§ 8º Os dependentes do servidor, e os reconhecidos na qualidade de dependentes do segurado, terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei complementar municipal.” (NR)

“Art. 69. O servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Municipal será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, conforme definido em legislação específica;

II – compulsoriamente, nos termos do inciso II do §1º do artigo 40 da Constituição Federal;

III – voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

IV – O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será



aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

V – O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

VI – O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e



d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A lei complementar estabelecerá outros critérios para a concessão do benefício da aposentadoria, a forma de cálculo, as regras de transição e a pensão por morte.

...

§ 3º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

...

§ 7º O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social Municipal fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, nos termos da legislação específica;

...” (NR)

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 3º O servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os requisitos previstos nas regras de transição definidas em Lei Complementar específica.

Art. 4º O Município, desde que institua regime de previdência complementar



para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar de que trata o *caput* oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

Art. 5º O Município, por meio de lei, poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do §22 do artigo 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019.

Art. 6º Ficam revogados os parágrafos 1º, 4º, 8º, 9º e 10º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 04 de dezembro de 2022.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZZO
Secretária Municipal de Administração

ANDRÉ LUIZ GOULART
Superintendente do IPREMU

Assinado Digitalmente por:

Marly Vieira da Silva Melazo Secretária Municipal de Administração **IBljANBg****wyVBHecn**n8WX2****DAQAB - e-CPF	André Luiz Goulart Superintendente do IPREMU **IBljANBg****vFECRaox**xFiNA****DAQAB - e-CPF	Odelmo Leão Prefeito Municipal **IBljANBg****xnwupwna**aMCsV****DAQAB - e-CPF
04/12/2022 15:48:24	04/12/2022 16:58:44	04/12/2022 17:17:40



20220295713SMA

Pág.: 6 de 6

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinuradocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295713SMA e o código verificar L1TV ou através do QR CODE acima.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 098/2022/SMA

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposição de Emenda à Lei Orgânica que “ALTERA OS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O direito à Previdência Social, aposentadorias e pensões, encontra-se assegurado pelos artigos 6º, 7º, IV, 40, da Constituição Federal.

A presente Proposta de Emenda, apresentada na forma do artigo 21, II da Lei Orgânica Municipal, tem por finalidade promover as alterações obrigatórias determinadas na Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, que “ALTERA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS”, ajustando a Lei Orgânica à Constituição Federal, com as alterações que foram facultadas aos Municípios pelo poder constituinte derivado.

Cabe frisar que não há reserva de iniciativa *in casu* para o Prefeito, pois se trata de faculdade conferida diretamente pela Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, a facultar a inserção de normas da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria legislativa decorrente do poder constituinte derivado federal, há que se entender que a alteração na Lei Orgânica decorre de novas prescrições do poder constituinte federal.

As alterações propostas disciplinam, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019 as aposentadorias e pensões dos agentes públicos municipais.

A proposta estabelece lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social, transferindo à leis específicas a definição das regras de aposentadoria e pensão por morte, assim como as regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências, encaminhada na mesma oportunidade para apreciação da Câmara Municipal

A adoção de tais medidas demonstra-se necessária para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as



futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro.

Além disso, as alterações são obrigatórias a medida em que o Ministério do Trabalho e Previdência, assim como o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, estão cobrando o Município as adequações necessárias.

Até o presente momento o Município buscou garantir o maior tempo possível para que a presente reforma administrativa fosse adiada, inclusive se valendo de decisões judiciais para isso.

Todavia, diante da impossibilidade de manutenção da situação atual e diante da irredutibilidade dos órgãos de controle em cobrarem as adequações necessárias, obrigatórias, por derivarem da constituição federal, tornou-se imperioso o envio da presente proposição.

Como se verá nas regras definidas na legislação específica, encaminhada em conjunto com a presente proposição, foram adotadas as melhores regras aplicadas aos servidores, dentro de uma razoabilidade e garantia de direitos, tornando-se uma reforma obrigatória mas social.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência a proposição em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

ANDRÉ LUIZ GOULART
Superintendente do IPREMU

Assinado Digitalmente por:

Marly Vieira da Silva Melazo Secretária Municipal de Administração **IBIjANBg*****wyVBHecn**n8WX2*****DÁQAB 02/12/2022 16:03:48	André Luiz Goulart Superintendente do IPREMU **IBIjANBg*****vFECRaox**xFiNA*****DAQAB 02/12/2022 16:59:58
--	--



PARECER nº 098/2022/SMA

Referência: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 098/2022/SMA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de proposição de Decreto que “ALTERA OS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz do ordenamento jurídico vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Trata-se de proposta com objetivo de adequar o regime previdenciário dos servidores públicos do Município à luz das modificações perpetradas pela Emenda à Constituição nº 103, de 2019, no texto constitucional federal.

Assim, propõe-se alterações nos requisitos e critérios para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência municipal, mormente em relação a critérios de idade e tempo de contribuição para aposentadoria, a majoração e à forma de incidência da alíquota de contribuição do servidor ativo, bem como são estabelecidas regras de transição entre o sistema jurídico anterior e o novo sistema de previdência social.

Outrossim, deve-se promover os ajustes imprescindíveis, em conformidade a exigência do texto constitucional, da limitação do rol de benefícios previdenciários somente às aposentadorias e à pensão por morte. Na mesma esteira de adequações encontra-se em trâmite o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 40, de 05/10/1992, contemplando os ajustes na licença para tratamento da saúde, a qual deixa de ter caráter previdenciário, e no instituto da Readaptação, bem como a



manutenção, com natureza administrativa-estatutária, do pagamento de Salário-Família e Auxílio Reclusão.

Com vistas a maior justiça social, houve mudanças na proposta da União acolhendo-se disposições contidas na Reforma do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, o projeto apresenta ajustes necessários ao equilíbrio e à sustentabilidade do sistema previdenciário municipal, bem como atende aos prazos previstos na legislação federal para a adequação aos novos parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Diante do exposto, por não haver qualquer tipo de conflito de inconstitucionalidade ou desarmonia com o ordenamento jurídico vigente opina-se favoravelmente ao projeto a ser encaminhado à Câmara Municipal de Uberlândia.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

**PAULO HENRIQUE SOARES
ASSESSOR JURÍDICO**

**GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA
PROCURADOR AUTÁRQUICO**

Assinado Digitalmente por:

PAULO HENRIQUE SOARES SILVA
DOMINGUES
ASSESSOR JURIDICO
1b903fc6***63cbaad0**76d94*****736f4
02/12/2022 15:49:29

GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA
PROCURADOR AUTARQUICO CC-02
IBljANBg***vCLSZqd9**9yPBG*****DAQAB
02/12/2022 16:16:28

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295695SMA e o código verificar LJKU ou através do QR CODE acima.



DECLARAÇÃO

A Secretária Municipal de Administração e o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU, residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARA, para fins que o impacto orçamentário financeiro relativo a proposição de Decreto referente à Exposição de Motivos nº 098/2022/SMA, que “ALTERA OS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” já se encontra previsto pela citada lei autorizativa.

Uberlândia-MG,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

ANDRÉ LUIZ GOULART
Superintendente do IPREMU

Assinado Digitalmente por:

Marly Vieira da Silva Melazo	André Luiz Goulart
Secretária Municipal de Administração	Superintendente do IPREMU
IBJANBg***wyVBHecn**n8WX2*****DÁQAB	**IBJANBg*****vFECRaoux**xFiNA*****DAQAB
02/12/2022 15:41:17	02/12/2022 15:49:36

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220295693SMA e o código verificar NBXZ ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

**PAULO HENRIQUE SOARES SILVA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
MAT.11937-7
Data: 03/12/2022 22:41:56**

**GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - PROCURADOR AUTARQUICO CC-02
IPREMU-INST.PREV.MUN.UBERLANDIA
MAT.11821-4
Data: 04/12/2022 08:12:33**

**Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 04/12/2022 09:55:26**

**Marco Túlio de Castro Caliman - Secretário Municipal de Governo e Comunicação, e
Secretário Municipal de Gestão Estratégica, interino
Data: 04/12/2022 15:07:21**



20220295713SMA

Vistado de forma eletrônica por:

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 04/12/2022 19:40:54



20220295737PALOF